



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.º 391/2023.

AUTORIA: VER. LISSANDRO BREVAL.

EMENTA: “ACRESCENTA o inciso XV ao art. 3.º e altera os artigos 68 e 69 da Lei n. 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências”.

### PARECER

EMENTA: ACRESCENTA O INCISO XV AO ART. 3.º E ALTERA OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI N. 605, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NÃO TRAMITAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 391/2023, de autoria do vereador Lissandro Breval, que “ACRESCENTA o inciso XV ao art. 3.º e altera os artigos 68 e 69 da Lei n. 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências”.

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 15/08/2023, após ser deliberado em Plenário no dia 14/08/2023.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Colhe-se do Projeto **sub examine** a proposta de alterar a Lei n. 605, de 24 de julho de 2001 (Código Ambiental de Manaus), com o objetivo de que seja criado sistema de monitoramento e mapeamento, o qual ajudaria no controle do desmatamento das áreas verdes da cidade, conforme se depreende do seu primeiro artigo:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XV ao art. 3.º da Lei n. 605, de 24 de julho de 2001, com a seguinte redação: “Art. 3.º.....  
.....  
XV – criar o Sistema de Monitoramento das Áreas Protegidas do Município via satélite, sendo capaz de produzir, em tempo mínimo, imagens das áreas verdes da cidade, para imediata repressão a desmatamentos ilegais em execução.” (NR)

### 1. Da competência para legislar sobre meio ambiente.

Impende-se, à primeira mirada, registrar que de modo geral a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. Por se tratar de assunto de competência legislativa concorrente dos entes federados, autorizando o município a “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (cf. art. 30, II, CF/88), sendo assunto de seu interesse local o tema (art. 24, VI, § 1º, § 2º, e 3º, combinado com o art. 30, I, e II, da CF/88).

Salienta-se ainda que a matéria encontra-se regulada na Lei Orgânica do Município de Manaus, a saber:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

.....

.....

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

.....

.....

## 2. Do aspecto formal e material da Propositura

**In limine**, convém assinalar, à luz exclusivamente do disposto no art. 23, VI, da Constituição, que é da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Desse modo, todos os entes da Federação têm o dever de proteger o meio ambiente.

Todavia, incumbe-nos informar que a iniciativa parlamentar em apreço contém eiva de inconstitucionalidade no que tange à imposição de obrigações ao Executivo Municipal, as quais consistem em diversas medidas administrativas, a saber, a própria **criação do Sistema de Monitoramento das Áreas Protegidas do Município via satélite**, a qual, por decorrência lógica e explícita, originaria uma série de novos encargos à prefeitura, elencados no art. 2º da presente propositura:

Art. 2.º O art. 68 da Lei n. 605, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento e mapeamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

- .....
- VII – realizar o mapeamento das áreas desmatadas e com riscos ambientais;
- VIII – detectar queimadas irregulares nas proximidades das áreas protegidas;
- IX – monitorar as áreas verdes para que o zoneamento ambiental seja integralmente cumprido;
- X – monitorar via satélite, mensurando a integridade florestal, apresentando relatórios mensais da saúde de toda a vegetação que constitui o bioma terrestre monitorado, níveis de clorofila e detecção de fitopatologias (doenças que afetam a vegetação);
- XI – monitorar o desenvolvimento da biomassa, apresentando relatórios mensais sobre o ganho ou perda da biomassa florestal, que auxilia preventivamente contra os riscos de mortalidade das árvores e que informa sobre desenvolvimento das espécies existentes no bioma

Vê-se, portanto, que a propositura, embora vise à proteção do meio ambiente, por via transversa, interfere em área que não lhe é afeta por ingerência na organização e no funcionamento da Administração, criando atribuições ao Poder Executivo em afronta ao Princípio da Harmonia, Separação e Independência dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado nos artigos art. 59, IV, da Loman, e 61, §1º, II, “e”, CF/88.

Dessa forma o Projeto de Lei em análise incorre em vício formal subjetivo pois viola o art. 59, IV da Loman, que diz:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

.....  
 .....  
 IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020).

Por outro prisma, houvesse a proposta partido do próprio Executivo Municipal, não se vislumbraria óbice haja vista ter este poder a competência para se auto organizar.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 391/2023, pois viola o art. 59, IV da Loman.

É o parecer.

Manaus, 11 de setembro de 2023

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**

Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.062102  
Data 27/09/2023



## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2023.10000.10032.9.062102

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA  
**Data** 27/09/2023

### Destino

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

### Despacho

---

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** Para despacho do Procurador Geral.





## PROCURADORIA GERAL

**PL N.º 391/2023.**

**AUTORIA: VER. LISSANDRO BREVAL.**

**EMENTA: “ACRESCENTA o inciso XV ao art. 3.º e altera os artigos 68 e 69 da Lei n. 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências”.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 27 de setembro de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**  
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.062102  
Data 27/09/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.062102**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 28/09/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

